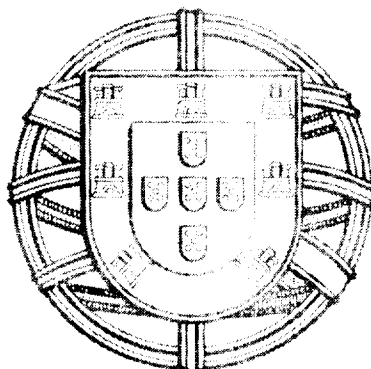




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação para o ano de 1989 no montante de 103 056 contos 1696

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 27/90:

Fixa o limite a que se refere o n.º 6 do regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 48/88 (procede a alguns acertos nas regras relativas à atribuição de comparticipações a instituições privadas de interesse público sem fins lucrativos para a instalação de equipamentos de utilização colectiva) 1708

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 7/90:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional no Rio Minho, entre Monção e Salvaterra 1708

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 245/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Fonte Boa das Vinhas», «Quinta Velha» e outras, situadas nas freguesias da Sé e de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora 1713

Portaria n.º 246/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades situadas nas freguesias da Póvoa do Concelho, Moimentinha, Vila Garcia, Vale do Seixo e Feital, concelho de Trancoso 1713

Portaria n.º 247/90:

Actualiza as taxas relativas à concessão, renovação e segundas vias da carta de caçador 1714

Portaria n.º 248/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Bastarda», «Herdade das Paivas e dos Mouços», «Herdade da Capela» e «Herdade da Ronceira», situadas na freguesia de Mosteiros, concelho de Arronches 1714

Portaria n.º 249/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Paço de Safins», «Herdade do Murzelo», «Herdade do Outeiro» e outras, situadas nas freguesias de Ferreira do Alentejo e de Mombeja, concelho de Ferreira do Alentejo 1715

Portaria n.º 250/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade das Barbas de Gaio de Baixo», «Herdade das Barbas de Gaio de Cima», «Vale de Gaiolas» e outras, situadas na freguesia de Salvada, concelho de Beja 1716



Portaria n.º 251/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade de Casas Velhas e Atalaia», «Herdade da Chaminé e Barca Mundis», «Herdade da Quinta de Casas Velhas», «Herdade do Carrão», «Prédio à Quinta das Casas Velhas» e «Herdade de São Romão», situadas na freguesia de Vila Fernando, concelho de Elvas 1717

Portaria n.º 252/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades situadas nas freguesias de Santiago Maior e São João Baptista, concelho de Castelo de Vide 1717

Portaria n.º 253/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade de Mateus» e outras, situadas na freguesia de Vaiamonte, concelho de Monforte 1718

Portaria n.º 254/90:

Actualiza as taxas referentes aos diferentes tipos de licenças de caça 1719

Ministério da Educação**Portaria n.º 255/90:**

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 1719

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 118/90:**

Actualiza o valor das taxas unitárias de rota e das tarifas transatlânticas cobradas pelo EUROCONTROL 1721

Decreto Regulamentar n.º 8/90:

Aprova o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais 1721

**Ministérios das Finanças e do Emprego
e da Segurança Social****Portaria n.º 256/90:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real 1723

Região Autónoma da Madeira**Assembleia Legislativa Regional****Resolução n.º 1/90/M:**

Aprova a seguinte proposta de lei: «Revoga o n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro» 1724

Resolução n.º 2/90/M:

Aprova a seguinte proposta de lei: «Valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral da Segurança Social» 1724

Resolução n.º 4/90/M:

Aprova a seguinte proposta de lei: «Valores das pensões e prestações pecuniárias de segurança e protecção social na Região Autónoma da Madeira» 1725

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO****1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Declaração**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 79/89, de 11 de Março, cujos processos, onde constam os respectivos despachos de autorização, se encontram arquivados nesta Delegação:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	03					Presidência da República Casa Civil Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Subsídio de refeição Abonos variáveis ou eventuais: Outros abonos em numerário ou espécie	16	-
			01.00.00					
			01.01.00					
			1.01.0	01.01.10				
			01.02.00					
			1.01.0	01.02.05				

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	08	01				Secretaria-Geral		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	-	2 500
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	5 500
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	2 000	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	400
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	200
			1.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	250
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.04		Alimentação:		
			1.01.0		B	Aquisição de refeições confeccionadas	560	-
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 000	3 060
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	450
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	2 000	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	2 500	-
			1.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	450
			1.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	150	-
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	3 250	-
			1.01.0	02.03.09		Seguros	-	450
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	-	700
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	2 500	-
						<i>Total do capítulo 01</i>	13 976	13 976
03	01					Tribunal Constitucional		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.07		Gratificações	8	-
			1.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	563
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	10	-
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	475	-
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	70	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	160	-
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	3	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	470	-
			1.01.0	02.03.07		Transportes	-	648
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	15	-
						<i>Total do capítulo 03</i>	1 211	1 211

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04	01					Presidência do Conselho de Ministros		
						Gabinete do Primeiro-Ministro		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	800	-
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	670	-
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	1 300	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	510	-
			1.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	1 700	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	450	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	950	-
	03					Gabinete do Ministro da Presidência		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	475
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	550	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	150	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	600	-
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	25	-
	04					Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	550
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	50	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	275	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	150
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	105	-
	05					Secretaria-Geral		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	3 860
			1.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	200	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
04	05	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	1 500
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	500	-
		05				Comissão do Dia 25 de Abril — Dia da Liberdade		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	500
		06				Comissão do Dia 10 de Junho — Dia de Portugal		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo.....	23	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	1 850	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	48	-
			1.01.0	02.03.07		Transportes	1 145	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	44	-
		08				Gabinete do Serviço Cívico		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	4 500
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	160
	06					Auditoria Jurídica		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	250
	07					Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	30
			1.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	360	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	30	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	200



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
04	07	01		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	160
						Total do capítulo 04	12 335	12 335
06						Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira		
	01					Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.08		Representação	-	775
			1.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	775	-
						Total do capítulo 06	775	775
07						Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores		
	01					Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	400	-
			1.01.0	01.01.07		Gratificações	10	-
			1.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	110	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	330
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	190
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	544
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	44	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	700	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	100
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	200	-
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	-	100
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	200
						Total do capítulo 07	1 464	1 464
10						Direcção-Geral da Comunicação Social		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	1 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	500	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	500

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
10	01			07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 000	-
	03					Apoio à imprensa		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	CENJOR — Centro Protocolar de Formação Profissional de Jornalistas	-	880
				04.01.04		Administração local — Continente:		
			1.01.0		A	Assembleias distritais	-	34
			1.01.0		C	Juntas de freguesia	-	33
				04.02.00		Administrações privadas:		
				04.02.01		Instituições particulares:		
			1.01.0		A	Cooperação e apoio à formação de profissionais da comunicação social	-	292
			1.01.0		B	Apoios específicos à comunicação social	-	4 000
				05.00.00		Subsídios:		
				05.01.00		Sociedades ou quase sociedades não financeiras:		
				05.01.01		Empresas públicas, equiparadas ou participadas:		
			1.01.0		A	Apoio económico e financeiro à imprensa de expansão nacional	-	514
			1.01.0		C	Cooperação e apoio à formação de profissionais da comunicação social	15 701	-
				05.01.02		Empresas privadas:		
			1.01.0		A	Apoio económico e financeiro à imprensa de expansão nacional	-	5 700
			1.01.0		D	Cooperação e apoio à formação de profissionais da comunicação social	-	4 248
						<i>Total do capítulo 10</i>	17 201	17 201
14	01					Gabinete do Ministro Adjunto e da Juventude		
						Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.03.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	27	-
			3.03.0	01.01.10		Subsídio de refeição	2	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			3.03.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	704
			3.03.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	390
				01.03.00		Segurança Social:		
			3.03.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	5	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			3.03.0	02.01.03		Material de secretaria	-	39
			3.03.0	02.01.04		Material de cultura	-	29

Classificação						Rubricas	Em contos				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea						
14	01	01		02.02.00		Bens não duradouros:					
			3.03.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	100	8			
			3.03.0	02.02.06		Consumos de secretaria	53	-			
			3.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	300	15			
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
			3.03.0	02.03.05		Locação de outros bens	8	-			
			3.03.0	02.03.07		Transportes	-	121			
			3.03.0	02.03.08		Representação dos serviços	60	-			
			3.03.0	02.03.10		Outros serviços	1 000	300			
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
				07.01.00		Investimentos:					
			3.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	51	-			
			03						Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis		
									Serviços próprios		
					01.00.00		Despesas com o pessoal:				
					01.01.00		Remunerações certas e permanentes:				
				3.03.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	17		
				3.03.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	583		
				3.03.0	01.01.10		Subsidio de refeição	-	12		
					01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:				
	3.03.0			01.02.02		Horas extraordinárias	-	463			
	3.03.0			01.02.04		Ajudas de custo	-	595			
	3.03.0			01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	64			
				01.03.00		Segurança Social:					
	3.03.0			01.03.02		Abono de família	-	2			
	3.03.0			01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	130			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.01.00		Bens duradouros:					
	3.03.0			02.01.03		Material de secretaria	-	17			
	3.03.0			02.01.04		Material de cultura	-	162			
				02.02.00		Bens não duradouros:					
	3.03.0			02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	500			
	3.03.0			02.02.06		Consumos de secretaria	-	349			
	3.03.0			02.02.08		Outros bens não duradouros	-	81			
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
	3.03.0			02.03.01		Encargos das instalações	-	467			
	3.03.0			02.03.02		Conservação de bens	-	211			
	3.03.0			02.03.03		Locação de edifícios	-	222			
	3.03.0			02.03.06		Comunicações	-	635			
	3.03.0			02.03.07		Transportes	-	335			
	3.03.0			02.03.09		Seguros	-	175			
	3.03.0			02.03.10		Outros serviços	-	1 295			
			04.00.00		Transferências correntes:						
			04.02.00		Administrações privadas:						
	3.03.0		04.02.01		Instituições particulares	-	28 506				
			04.03.00		Famílias:						
	3.03.0		04.03.01		Particulares	-	2 358				
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
			07.01.00		Investimentos:						
	3.03.0		07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	500				



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
14	04					Serviços autónomos		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			3.03.0		A	Instituto da Juventude	37 179	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			3.03.0		A	Instituto da Juventude	500	-
						<i>Total do capítulo 14</i>	39 285	39 285
						Cultura		
						Gabinete do Secretário de Estado da Cultura		
						Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	250	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			7.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	250
						Serviços autónomos		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			7.01.0		E	Delegação Regional do Centro	415	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			7.01.0		E	Delegação Regional do Centro	-	415
						Direcção-Geral dos Serviços Centrais		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	100
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	100	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	100	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	70	-
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	200	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.03		Edifícios	-	370

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
15	05	01				Gabinete de Planeamento		
						Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.03		Material de secretaria	82	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	46
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	43
			7.01.0	02.03.07		Transportes	-	9
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	16	-
	06					Gabinete de Organização e Pessoal		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	37	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	37
	07					Instituto Português do Livro e da Leitura		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	152
			7.01.0	01.01.07		Gratificações	30	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	122	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	75	-
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	100	-
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	650	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	825
	08					Direcção-Geral da Acção Cultural		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	965	-
			7.01.0	01.01.10		Subsidio de refeição	-	1 495
			7.01.0	01.01.11		Subsidios de férias e de Natal	530	-

Classificação						Rubricas	Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea					
15	08	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00		Bens duradouros:				
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	50		
			7.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	203		
				02.02.00		Bens não duradouros:				
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	149	-		
				02.03.00		Aquisição de serviços:				
			7.01.0	02.03.07		Transportes	49	-		
			7.01.0	02.03.09		Seguros	-	1 000		
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	2 249		
				04.00.00		Transferências correntes:				
				04.02.00		Administrações privadas:				
			7.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	1 752		
				04.03.00		Famílias:				
			7.01.0	04.03.01		Particulares	120	-		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00		Investimentos:				
			7.01.0	07.01.07		Material de informática	3 768	-		
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 168	-		
						Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor				
						Serviços próprios				
						01.00.00		Despesas com o pessoal:		
						01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
					7.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	78
						01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:		
					7.01.0		A	Abonos em numerário — Dotação própria	34	-
						01.03.00		Segurança Social:		
					7.01.0	01.03.02		Abono de família	-	67
					7.01.0	01.03.03		Prestações complementares	-	48
						02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
						02.02.00		Bens não duradouros:		
					7.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	21
					7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	5
					7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	43
						02.03.00		Aquisição de serviços:		
					7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	120
					7.01.0	02.03.06		Comunicações	45	-
					7.01.0	02.03.07		Transportes	10	-
					7.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	7
					7.01.0	02.03.10		Outros serviços	300	-
								Gabinete das Relações Culturais Internacionais		
								Serviços próprios		
						01.00.00		Despesas com o pessoal:		
						01.03.00		Segurança Social:		
					7.01.0	01.03.03		Prestações complementares	-	90
						02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
						02.02.00		Bens não duradouros:		
					7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	523

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
15	10	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	50	-
			7.01.0	02.03.07		Transportes	139	-
			7.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	30
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	1 502	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			7.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	5
				04.03.00		Famílias:		
			7.01.0	04.03.01		Particulares	-	287
				04.04.00		Exterior:		
			7.01.0	04.04.01		Contribuições para a CEE	-	125
			7.01.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	679
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.07		Material de informática	-	200
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	248	-
	13	01				Academias (IPPC)		
						Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	70
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	40
			7.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	65
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	145
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	180	-
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	140	-
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	-	100
			7.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	100	-
	14	01				Museus e palácios (IPPC)		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	15	-
			7.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	19	200
			7.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	378	15
			7.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	221	-
			7.01.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	35	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	26	110
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	61	101
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	550	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			7.01.0	01.03.02		Abono de família	21	-
			7.01.0	01.03.03		Prestações complementares	-	29
			7.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	52	25

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
15	14	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	95
				02.01.04		Material de cultura:		
			7.01.0		A	Dotação própria	520	20
			7.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	400	15
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	400
			7.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	48
			7.01.0	02.02.03		Munições e explosivos	-	20
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	10
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	65	55
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	270	35
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	189	164
				02.03.02		Conservação de bens:		
			7.01.0		A	Dotação própria	200	41
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	15	31
			7.01.0	02.03.07		Transportes	110	121
			7.01.0	02.03.09		Seguros	-	150
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	191	1 213
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	440
	15					Outros serviços (IPPC)		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	350
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	80	-
			7.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	66	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	50
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	40	-
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	550	-
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	-	40
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	200
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	96
	16					Arquivos e bibliotecas (IPA)		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	145	39
			7.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	4



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
15	16	01	7.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	151	-
			7.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	17	66
			7.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	65	11
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	83
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	200
				01.03.00		Segurança Social:		
			7.01.0	01.03.02		Abono de família	-	14
			7.01.0	01.03.03		Prestações complementares	-	5
			7.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	2
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	6
			7.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	45	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	50
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	327	4
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	48
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	209	68
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	3	-
			7.01.0	02.03.07		Transportes	-	19
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	29	372
Total do capítulo 15							16 809	16 809
Total do Ministério							103 056	103 056

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Março de 1990. — O Director, *António Bernardo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 27/90

Pelo Despacho Normativo n.º 49/88, de 4 de Julho, aprovei o regulamento da candidatura de obras de pequena dimensão ao programa da Direcção-Geral do Ordenamento do Território para comparticipação em equipamentos de utilização colectiva (trabalhos de natureza simples).

Em ordem a harmonizar o então disposto com o regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 48/88, determino:

a) O limite da comparticipação a que se refere o n.º 6 do referido regulamento é fixado em 60%, não podendo, entretanto, exceder, em nenhum caso, o montante de 3000 contos.

b) A alteração referida na alínea anterior só será aplicada às candidaturas apresentadas depois de 1 de Janeiro de 1990.

c) Mantém-se em vigor o disposto no Despacho Normativo n.º 44/89, de 6 de Junho.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 26 de Março de 1990. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Internacional de Limites
entre Portugal e Espanha

Decreto n.º 7/90

de 6 de Abril

Pelo Decreto n.º 19/89, de 3 de Maio, foi aprovado, para ratificação, o Acordo entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional no Rio Minho, entre Monção e Salvaterra.

As correcções que, entretanto, ambas as partes entenderam dever introduzir ao referido Acordo implicaram a celebração do novo Acordo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Acordo entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional no Rio Minho, entre Monção e Salvaterra, cujos textos originais, em português e espanhol, seguem em anexo ao presente diploma.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 19/89, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco*

*Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro —
João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Ratificado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**ACORDO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE
INTERNACIONAL NO RIO MINHO, ENTRE MONÇÃO E SALVATERRA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha, a fim de melhorarem as condições de circulação de veículos e de pessoas dos dois países, animados do espírito de amistosa colaboração que preside às suas relações mútuas, decididos a colaborar no desenvolvimento das regiões do Norte de Portugal e da Comunidade Autónoma da Galiza, em Espanha, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Entre Monção e Salvaterra construir-se-á uma ponte que una Portugal com a Espanha.

ARTIGO 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada e as suas características técnicas serão aprovadas por ambos os Governos, tendo em conta a necessidade de não prejudicar a navegação nesse troço do rio.

ARTIGO 3.º

O projecto será elaborado pelos Municípios de Salvaterra e Monção, à sua custa.

ARTIGO 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades que sejam necessárias à elaboração do projecto e à execução da obra nos territórios respectivos.

Nesse sentido, realizarão, pelo modo e no tempo oportunos, as diligências destinadas a facilitar as licenças, as autorizações e os terrenos necessários aos trabalhos correspondentes.

ARTIGO 5.º

Uma vez aprovado o projecto a que se refere o artigo 3.º e autorizada a execução da obra correspondente por ambos os Governos, proceder-se-á à sua adjudicação, mediante concurso, de cujas condições deverá constar a obrigação por parte do adjudicatário de liquidar em cada um dos países os impostos que, de acordo com a respectiva legislação interna, correspondam à execução das obras.

A Comissão Técnica, constituída de acordo com o artigo 10.º do presente Acordo, redigirá o programa do concurso, que será submetido à aprovação dos ministérios portugueses e espanhol competentes em matéria de obras públicas.

A Comissão Técnica anunciará o concurso, procederá à abertura das propostas, informará os referidos

ministérios sobre as propostas apresentadas a concurso e proporá aos mesmos a adjudicação da obra à empresa, ou grupo de empresas, cuja proposta considere mais conveniente.

O concurso terá lugar de acordo com o estabelecido na Directiva n.º 71/305/CEE do Conselho das Comunidades Europeias e demais normas comunitárias aplicáveis.

Em princípio, encarregar-se-á da vigilância, inspecção, fiscalização e demais diligências relacionadas com a execução da obra o Governo em cujo território — Espanha ou Portugal — esteja legalmente sediado ou situado o estabelecimento principal para a execução das obras da empresa ou grupo de empresas adjudicatárias.

O custo da nova ponte, isto é, a obra entre encontros, incluindo estes, será suportado em partes iguais por cada um dos dois Estados, através dos correspondentes recursos.

Os acessos à nova ponte realizar-se-ão por conta do país em cujo território se situem, através dos referidos recursos.

ARTIGO 6.º

Os pagamentos correspondentes à execução da obra por parte do Governo não executante ao Governo encarregado da execução da mesma compreenderão, por um lado, as despesas correspondentes aos trabalhos executados no trimestre precedente e, por outro, o remanescente que poderá resultar no momento da liquidação geral e definitiva dos trabalhos efectuados.

As situações trimestrais da execução da obra, bem como a liquidação definitiva, serão avaliadas pelos serviços técnicos do Governo encarregado da obra e aprovadas pela comissão técnica a que se refere o artigo 10.º

ARTIGO 7.º

Independentemente do estabelecido nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar as modalidades a que poderia obedecer um contrato especial a estabelecer com vista a regulamentar o regime de exploração da ponte internacional e dos seus acessos.

ARTIGO 8.º

As empresas encarregadas da execução dos trabalhos poderão empregar para o efeito trabalhadores portugueses ou espanhóis, residentes em Portugal ou em Espanha.

Estes trabalhadores ficarão submetidos à regulamentação do país da sua residência habitual, sem prejuízo da legislação aplicável da Comunidade Económica Europeia.

ARTIGO 9.º

Quanto às condições de trabalho e segurança no mesmo, a legislação e os regulamentos aplicáveis serão os vigentes no Estado cujo Governo se encarregar da execução da obra, no que se refere à realização da mesma.

ARTIGO 10.º

Para assegurar a elaboração do projecto e a boa execução das obras e para estabelecer um contacto permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que neste convénio se lhe atribuem será constituída uma Comissão Técnica Luso-Espanhola.

A Comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis.

A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas, do Ministério de Obras Públicas e Urbanismo, e a delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar nas pessoas que considerem convenientes.

A Comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da Comissão serão tomadas de comum acordo.

Os Governos constituirão a Comissão por via diplomática e esta reunir-se-á, sempre que necessário, a solicitação de qualquer das partes.

ARTIGO 11.º

Cada um dos Governos contratantes compromete-se a:

- a) Autorizar a entrada no recinto da obra, isentos de direitos de demais encargos que correspondam à importação, dos materiais de construção, das matérias-primas, do material de instalação e demais elementos necessários para a elaboração do projecto e execução da obra originários ou procedentes de qualquer Estado membro da CEE;
- b) Admitir a entrada, em regime de importação temporária, com suspensão de direitos e impostos, de maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para a elaboração do projecto ou execução da obra;
- c) Autorizar a entrada dos materiais de construção, matérias-primas, material de instalação, maquinaria, ferramentas, utensílios e demais elementos necessários para a elaboração do projecto ou execução da obra originários ou procedentes de cada um dos dois países destinados a ser utilizados durante os trabalhos ou a ser incorporados na obra, sem sujeição ao cumprimento das normas que possam reger a importação ou a exportação.

Todos os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) deste artigo que não hajam sido incorporados na obra deverão ser devolvidos ao país de procedência uma vez terminada a obra.

ARTIGO 12.º

Cada país terá direito a exigir e cobrar os impostos que, de acordo com a respectiva legislação interna, onerem as operações de elaboração do projecto e de execução das obras ou que estejam com tais operações relacionados.

Os dois Governos comprometem-se a resolver, de comum acordo, os problemas fiscais que possam derivar da execução das obras.

Se acontecerem casos de dupla tributação, esta será evitada pela aplicação do método estabelecido no artigo 24.º do Acordo entre os dois países para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, assinado em 29 de Maio de 1968.

ARTIGO 13.º

Terminada a obra, esta será objecto, por parte do Governo encarregado da sua construção e em confor-

midade com o outro Governo, de uma recepção provisória e, um ano depois, de uma recepção definitiva.

Após a recepção definitiva, o Governo encarregado da obra fará entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no território deste último e do correspondente acesso.

Até esse momento o Governo encarregado da obra será responsável pela totalidade da mesma, bem como pela sua conservação.

Após a entrega, cada Governo encarregar-se-á da conservação da parte da obra situada no seu território.

Se as necessidades técnicas o aconselharem, poderão adoptar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra ou confiar a totalidade dos trabalhos de conservação da ponte a um só Governo.

Estas disposições poderão ser fixadas num protocolo relativo à obra ou por meio de comunicações por via diplomática.

ARTIGO 14.º

Os contratos relativos à execução da obra obedecerão às normas de direito público vigentes no país cujo Governo for encarregado da sua realização.

As divergências que possam surgir entre a Administração e as empresas encarregadas de execução dos trabalhos serão da competência exclusiva das autoridades do país cujo Governo for encarregado da sua realização.

ARTIGO 15.º

Cada país será proprietário da parte da ponte e dos acessos correspondentes situados no respectivo território.

A titularidade interna será determinada pelas respectivas normas, sem prejuízo das responsabilidades internacionais correspondentes.

ARTIGO 16.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os países será traçada sobre a ponte pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de harmonia com os acordos internacionais em vigor entre os dois países.

ARTIGO 17.º

Os postos de controlo aduaneiro e de polícia situar-se-ão de acordo com o projecto e de forma a assegurar as melhores condições de tráfego e funcionamento.

ARTIGO 18.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as partes se tenham comunicado haverem sido cumpridas as formalidades internas para a sua aprovação.

Em fé do que, os representantes do Governo Português e do Governo Espanhol, devidamente credenciados, assinaram e selaram o presente Acordo.

Madrid, 3 de Julho de 1989.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José César Paulouro das Neves, Embaixador de Portugal.

Pelo Governo do Reino de Espanha:

Javier Luis Sáenz Cosculluela, Ministro de Obras Públicas e Urbanismo.

CONVENIO ENTRE ESPAÑA Y PORTUGAL PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUEBTO INTERNACIONAL SOBRE EL RIO MIÑO ENTRE LAS LOCALIDADES DE SALVATIERRA Y MONÇÃO.

El Gobierno del Reino de España y el Gobierno de la República Portuguesa, a fin de mejorar las condiciones de circulación de vehículos y personas de los dos países y animados del espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de las regiones del Norte de Portugal y de la Comunidad Autónoma de Galicia, en España, convienen lo siguiente:

ARTICULO 1.º

Entre Salvatierra y Monção se construirá un puente que una Portugal con España.

ARTICULO 2.º

Este puente se destinará al tráfico por carretera y sus características técnicas serán aprobadas por ambos Gobiernos, teniendo en cuenta la necesidad de no perjudicar la navegación en este tramo de río.

ARTICULO 3.º

El proyecto será elaborado por las localidades de Salvatierra y Monção, a su costa.

ARTICULO 4.º

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades que requieran la redacción del proyecto y la ejecución de la obra en los territorios respectivos.

En tal sentido, realizarán, en la forma y en el tiempo oportuno, las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y los terrenos necesarios para el correspondiente trabajo.

ARTICULO 5.º

Una vez aprobado el proyecto al que se refiere el artículo 3.º y autorizada la ejecución de la obra correspondiente por ambos Gobiernos, se procederá a su adjudicación por el sistema de concurso, en cuyas condiciones deberá hacerse constar la obligación a cargo del adjudicatario de ingresar en cada país los tributos que, de acuerdo con su legislación interna, correspondan a la ejecución de las obras.

La Comisión Técnica, instituida de acuerdo con el artículo 10.º del presente Convenio, redactará el pliego de condiciones del concurso, que será sometido a la aprobación de los ministerios portugués y español competentes en materia de obras públicas.

La Comisión Técnica anunciará el concurso, procederá a la apertura de los pliegos, informará a los indicados ministerios sobre las propuestas presentadas en la licitación y propondrá a los mismos la adjudicación de la obra a favor de la empresa, o grupo de empresas, cuya propuesta estime más conveniente.

La licitación tendrá lugar, de acuerdo con lo establecido en la Directiva n.º 71/305 CEE del Consejo de las Comunidades Europeas y demás normas comunitarias aplicables.

En principio, se encargará de la vigilancia, inspección, control y demás gestiones vinculadas a la ejecución de la obra el Gobierno en cuyo territorio se

paña o Portugal — radique o esté situado el establecimiento principal para la ejecución de las obras de la empresa, o grupo de empresas, que resulte adjudicataria.

El importe del nuevo puente, es decir, la obra de fábrica entre estribos, incluidos éstos, se abonará en partes iguales, con cargo a los recursos que en cada Estado resulten procedentes.

Los accesos al nuevo puente se realizarán por cuenta del país en cuyo territorio se encuentren situados, con cargo igualmente a los mencionados recursos.

ARTICULO 6.º

Los pagos correspondientes a la ejecución de la obra por parte del Gobierno no ejecutante al Gobierno encargado de la realización de la misma comprenderán, de una parte, las cantidades relativas a los trabajos ejecutados en el trimestre precedente y, de otra, el remanente que hubiera en el momento de la liquidación general y definitiva de los trabajos efectuados.

Los estados trimestrales de la ejecución de la obra, así como las liquidaciones definitivas, serán establecidos por los servicios técnicos del Gobierno encargado de la obra, aprobados por la comisión técnica a que se refiere el artículo 10.º

ARTICULO 7.º

Con independencia de lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar las modalidades a que podría obedecer un contrato especial a establecer que regulasen el régimen de explotación del puente internacional y de sus accesos.

ARTICULO 8.º

Las empresas encargadas de la ejecución en los trabajos podrán reclutar obreros portugueses o españoles residentes en Portugal o en España. Estos obreros estarán sometidos a la reglamentación del país de su residencia habitual, sin perjuicio de la legislación de la Comunidad Económica Europea que sea de su aplicación.

ARTICULO 9.º

En cuanto a las condiciones de trabajo y seguridad en el mismo, la legislación y los reglamentos aplicables serán los vigentes en el Estado cuyo Gobierno se encargue de la ejecución de la obra, en cuanto se refieran a la realización de la misma.

ARTICULO 10.º

Para asegurar la elaboración del proyecto y la buena ejecución de las obras, así como para establecer relación permanente entre los servicios interesados por los dos países y ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una Comisión Técnica Mixta Hispano-Portuguesa.

La Comisión estará compuesta por un número igual de representantes portugueses y españoles.

La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del Ministerio de Obras Públicas y Urbanismo, la delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la Junta Autónoma de Estradas.



Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar en las personas que estimen oportuno.

La Comisión estará presidida alternativamente, cada seis meses, por el presidente de cada delegación, las decisiones de la Comisión se tomarán de común acuerdo.

Los Gobiernos constituirán la Comisión por vía diplomática y ésta se reunirá, siempre que sea necesario, a petición de cualquiera de las partes.

ARTICULO 11.º

Cada uno de los dos Gobiernos contratantes se compromete a:

- a) Permitir la entrada, con franquicia de derechos y demás gravámenes que corresponden a la importación, dentro del perímetro de la obra de los materiales de construcción, materias primas, material de instalación y demás elementos necesarios para la redacción del proyecto y ejecución de la obra que sean originarios o procedentes de cualquier Estado miembro de la CEE;
- b) Admitir temporalmente, en régimen de suspensión del pago de derecho e impuestos, la maquinaria, herramienta y utillaje necesarios para la redacción del proyecto y ejecución de la obra;
- c) Permitir la entrada de los materiales de construcción, materias primas, material de instalación, maquinaria, herramientas, utillaje y demás elementos necesarios para la redacción del proyecto y ejecución de la obra originarios o procedentes de cada uno de los dos países destinados a ser utilizados durante los trabajos o a ser incorporados a la obra, sin sujeción al cumplimiento de las normas que puedan regir para la importación y la exportación.

Todos los elementos mencionados en los párrafos a), b) y c) de este artículo que no hayan sido incorporados a la obra deberán ser devueltos al país de procedencia una vez terminada aquélla.

ARTICULO 12.º

Cada país tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos que, de acuerdo con su legislación interna, gravan las operaciones de redacción del proyecto y ejecución de las obras o las relacionadas con las anteriores.

Los dos Gobiernos se comprometen a resolver, de común acuerdo, los problemas fiscales que puedan derivarse de la ejecución de las obras.

En los casos en que se diese doble imposición, se evitará ésta mediante la aplicación del método establecido en el artículo 24.º del Convenio entre los dos países para evitar la doble imposición en materia de impuestos sobre rentas, firmado el 29 de mayo de 1968.

ARTICULO 13.º

Después de terminada la obra, ésta será objeto, por parte del Gobierno encargado de su construcción y de conformidad con el otro Gobierno, de una recepción provisional y, un año después, de una recepción definitiva.

Después de la recepción definitiva, el Gobierno encargado de la obra hará entrega al otro Gobierno de

la parte del puente situada en el país de este último y su acceso correspondiente.

Hasta ese momento, el Gobierno encargado de la obra es responsable de la totalidad de la misma, así como de su conservación.

A partir de ese momento, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen, podrán adoptarse disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación del puente a un sólo Gobierno.

Estas disposiciones podrán fijarse en el protocolo relativo a la obra o bien mediante las oportunas comunicaciones por vía diplomática.

ARTICULO 14.º

Los contratos relativos a la ejecución de la obra se ajustarán a las normas de derecho público vigentes en el país del Gobierno encargado de su realización.

Las divergencias que pudieran surgir entre la Administración y las empresas encargadas de los trabajos serán de la exclusiva competencia de las autoridades del país del Gobierno encargado de su realización.

ARTICULO 15.º

Cada país será propietario de la parte del puente y los accesos correspondientes situados en el respectivo territorio.

La titularidad interna vendrá determinada por las respectivas normas, sin perjuicio de las responsabilidades internacionales correspondientes.

ARTICULO 16.º

La línea de delimitación de la frontera entre ambos países será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales en vigor entre los dos países.

ARTICULO 17.º

Los puestos de control aduanero y de policía quedarán ubicados, de acuerdo con el proyecto y de forma que aseguren las mejores condiciones de tráfico y funcionamiento.

ARTICULO 18.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que las partes se hayan comunicado el cumplimiento de las respectivas normas internas para su aprobación.

En fé de lo cual, los representantes del Gobierno Español y Portugués, debidamente autorizados, firmaron el presente Convenio.

Madrid, 3 de julio de 1989.

Por el Gobierno del Reino de España:

Javier Luis Sáenz Cosculluela, Ministro de Obras Públicas y Urbanismo.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José César Paulouro das Neves, Embajador de Portugal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 245/90

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Fonte Boa das Vinhas», «Quinta Velha» e outras, situadas nas freguesias da Sé e de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, com uma área de 1068,1500 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 232 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

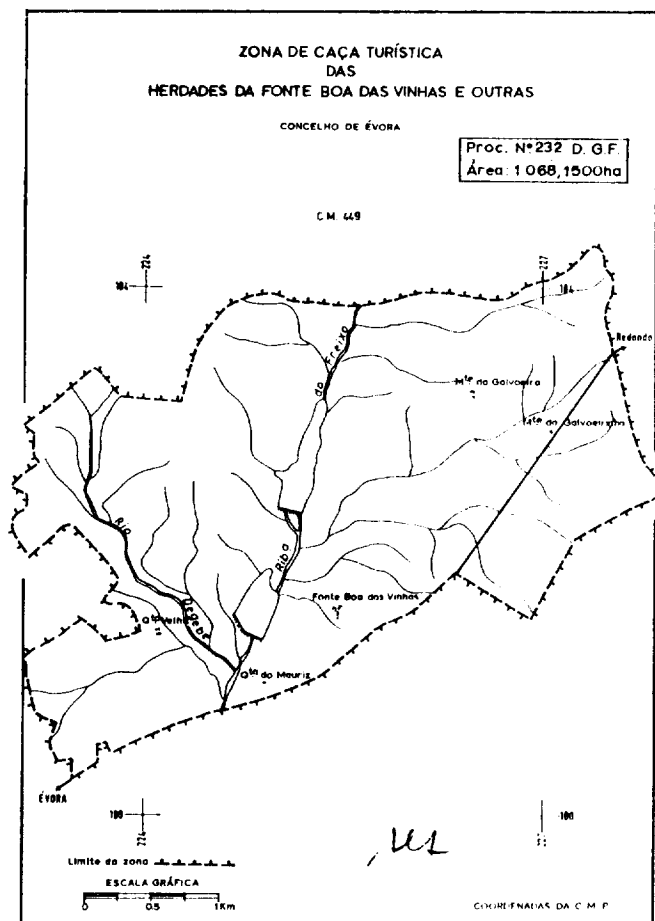
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 246/90

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades englobadas pela poligonal constante da planta anexa, situadas nas freguesias da Póvoa do Concelho, Moimentinha, Vila Garcia, Vale do Seixo e Feital, concelho de Trancoso, com uma área total de 1998 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Póvoa do Concelho (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.548.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 230 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca da Póvoa do Concelho, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caça e Pesca da Póvoa do Concelho, entidade responsável pela sua ges-

vado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da
Agricultura.

Portaria n.º 249/90

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Paço de Safins», «Herdade do Muzelo», «Herdade do Outeiro» e outras, situadas nas freguesias de Ferreira do Alentejo e de Mombeja, concelho de Ferreira do Alentejo, com uma área de 1746.7360 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1998, é concessionada à **TECNOCAÇA**, Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.^{da}, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 233 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a **TECNOCAÇA**, Criação e Gestão de Recursos Cinagéticos, L.^{da}, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinagético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

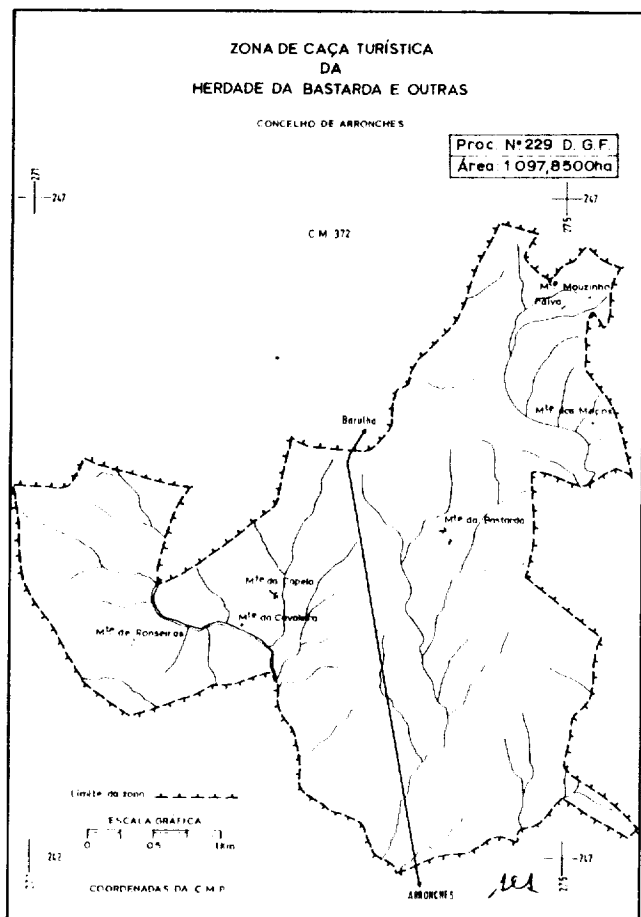
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

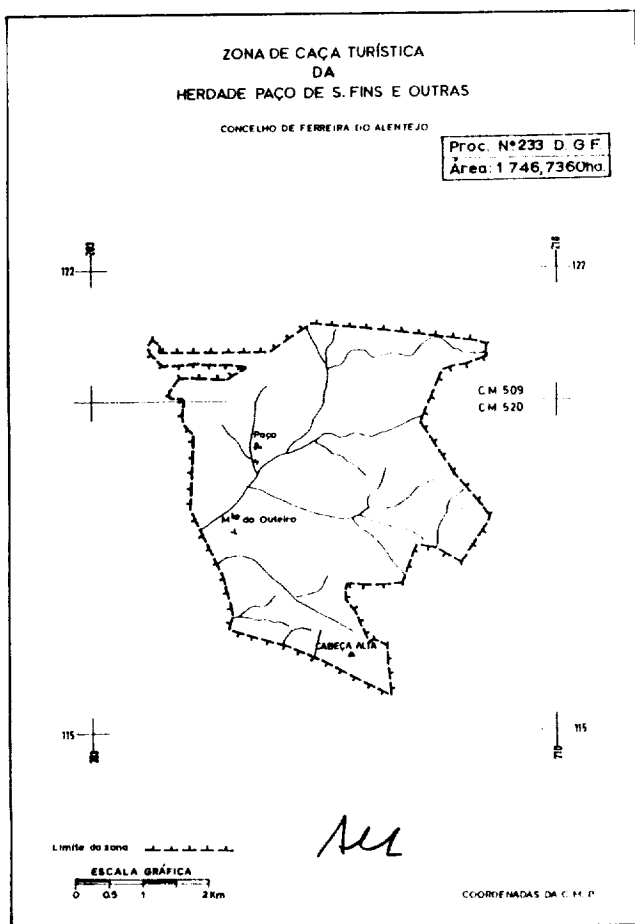
8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pesca e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da
Agricultura.





Portaria n.º 250/90

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade das Barbas de Gaio de Baixo», «Herdade das Barbas de Gaio de Cima», «Vale das Gaiolas» e outras, situadas na freguesia de Salvada, concelho de Beja, com uma área de 1662,9925 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2000, é concessionada à TECNOCAÇA, Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.da, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 234 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a TECNOCAÇA, Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.da, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer

cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

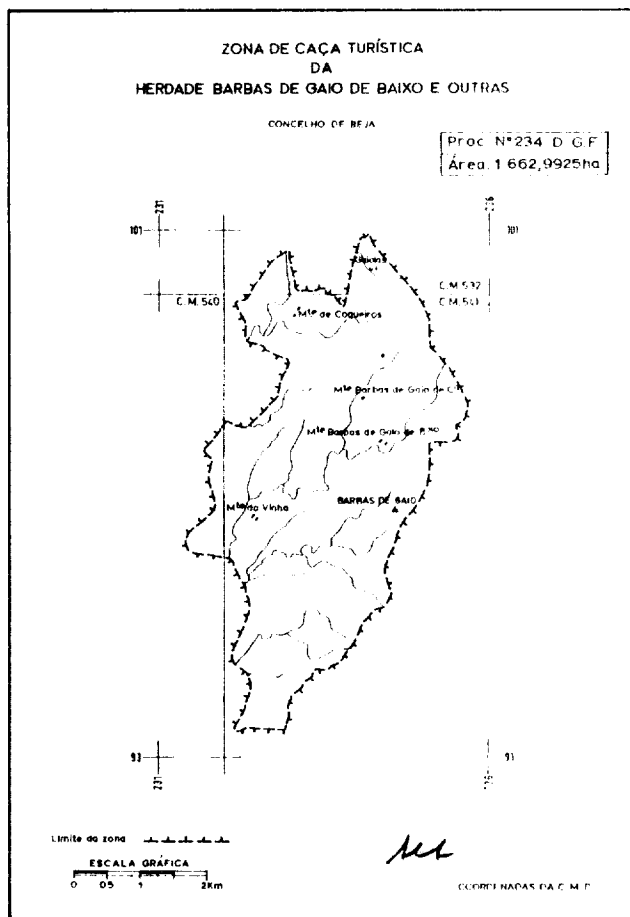
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 251/90

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade de Casas Velhas e Atalaia», «Herdade da Chaminé e Barca Mundis», «Herdade da Quinta de Casas Velhas», «Herdade do Carrão», «Prédio à Quinta das Casas Velhas» e «Herdade de São Romão», situadas na freguesia de Vila Fernando, concelho de Elvas, com uma área de 1005,2500 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à LEBRISTUR — Reserva de Caça Associativa, L.da, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 228 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a LEBRISTUR — Reserva de Caça Associativa, L.da, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

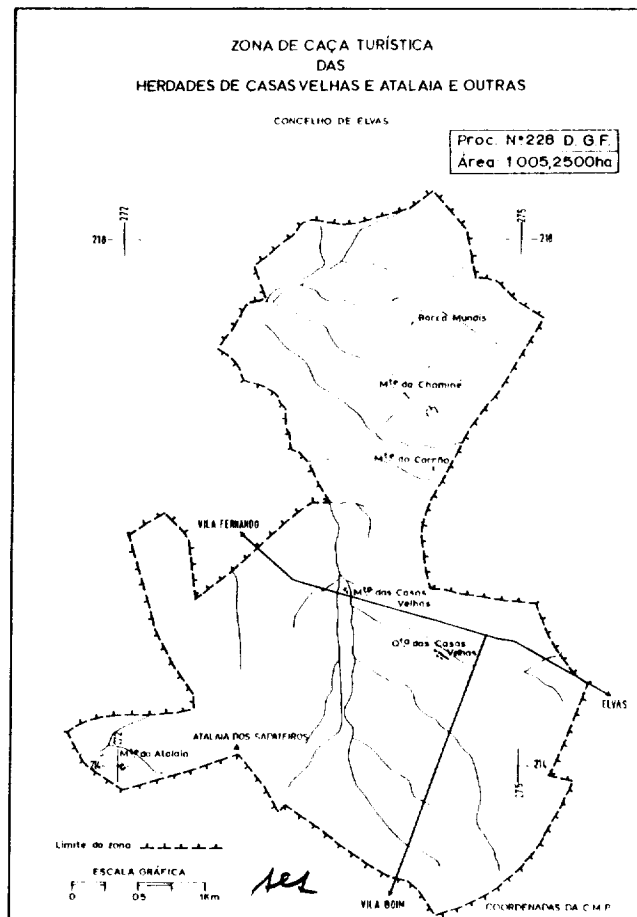
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 252/90**

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades englobadas pela poligonal constante da planta anexa, situadas nas freguesias de Santiago Maior e São João Baptista, concelho de Castelo de Vide, com uma área total de 1985,0099 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Associação de Caçadores do Concelho de Castelo de Vide (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.332.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 235 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Concelho de Castelo de Vide, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Associação de Caçadores do Concelho de Castelo de Vide, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cum-

prir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 253/90

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade de Mateus» e outras, situadas na freguesia de Vaíamonte, concelho de Monforte, com uma área total de 503,1073 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.579.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 236 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

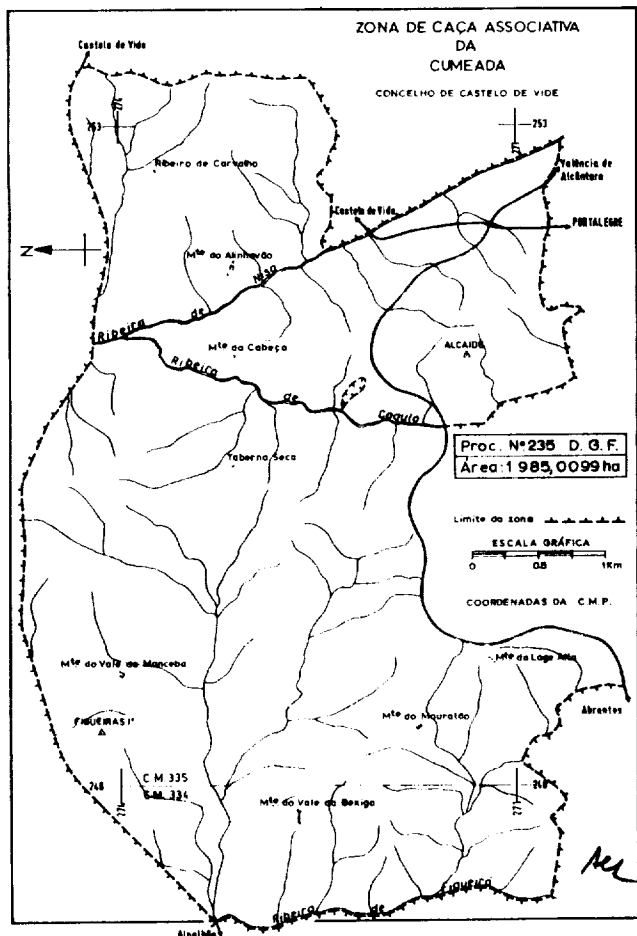
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

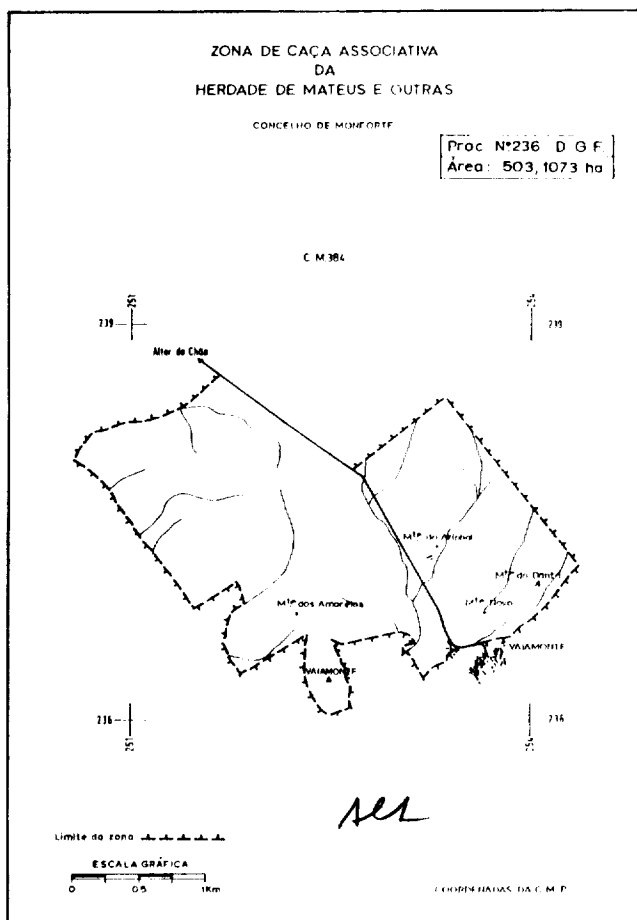
8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 254/90**

de 6 de Abril

Pelo presente diploma são actualizadas as taxas fixadas pela Portaria n.º 706/87, de 19 de Agosto, referentes aos diferentes tipos de licenças de caça, ao registo de matilhas de cães de caça, de aves de presa e de furões e ainda à criação de caça em cativeiro.

Assim, com fundamento nos artigos 21.º, 26.º, n.º 7, 27.º, n.º 5, e 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelos diferentes tipos de licenças são as seguintes:

- a) Licença nacional de caça — 3700\$;
- b) Licença regional de caça — 1850\$;
- c) Licença especial para caça maior — 3700\$;
- d) Licença especial para caça de batida às perizes — 6100\$;
- e) Licença especial para caça de aves aquáticas — 250\$;
- f) Licença especial de caça para não residentes em território nacional:

Válida por uma época venatória — 12 500\$;

Válida por 10 dias — 3700\$.

2.º A taxa anual devida pelo registo de cães para a caça maior e para caça à raposa a corricão, por uma matilha até 25 cães, é de 6250\$.

3.º A taxa anual devida pelo registo de cada ave de presa é de 600\$.

4.º As taxas anuais devidas pelo registo de furões são as seguintes:

- a) Até cinco furões — 12 500\$;
- b) Mais de cinco furões — 31 250\$.

5.º As taxas anuais devidas pela criação de caça em cativeiro são as seguintes:

- a) Para caça maior:
 - Um casal — 6000\$;
 - Mais de um casal — 50 000\$;
- b) Para caça menor:
 - Até cinco casais — 3000\$;
 - Mais de cinco casais — 20 000\$.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 255/90**

de 6 de Abril

Sob proposta do reitor da Universidade de Lisboa:
Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

Os quadros II, III e IV do anexo I à Portaria n.º 911/83, de 3 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 694/85, de 18 de Setembro, 772/86, de 30 de Dezembro, 843/87, de 27 de Outubro, e 781/89, de 7 de Setembro, passam a ter a redacção dos quadros anexos à presente portaria.

2.º

Regime de transição

O regime de transição entre o plano de estudos actualmente em vigor e o decorrente da aplicação da presente portaria será fixado por despacho do reitor da Universidade de Lisboa, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Direito, ouvido o conselho pedagógico da mesma Faculdade.

3.º

Entrada em vigor

Esta alteração entra em vigor no ano lectivo de 1989-1990.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I	QUADRO 2	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		2.º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria Geral do Direito Civil	Anual		5			
Direito Administrativo I	Anual		5			
Direito Constitucional II	Semestral		5			
Direito Internacional Público I	Semestral		5			
Relações Económicas Internacionais	Semestral		5			
Finanças Públicas I	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO I	QUADRO 3	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		3º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Direito das Obrigações	Anual		5			
Direito Processual Civil I	Anual		5			
Direitos Reais	Semestral		5			
Direito Comunitário	Semestral		5			
Direito Fiscal I	Semestral		5			
Direito da Economia I	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO I	QUADRO 4	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		4º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Direito Comercial	Anual		5			
Direito Penal I	Anual		5			
Direito da Família e das Sucessões	Anual		5			
Opção A (a)						
História do Pensamento Jurídico	Semestral		5			
Direito Processual Civil II	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES: (a) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.

ANEXO I	QUADRO 4 (continuação)	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		4º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Opção B (a)						
Finanças Públicas II	Semestral		5			
Direito Fiscal II	Semestral		5			
Opção C (a)						
Direito Internacional Público II	Semestral		5			
Finanças Públicas II	Semestral		5			
Opção D (a)						
Direito Processual Civil II	Semestral		5			
Direito Privado	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES: (a) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 118/90

de 6 de Abril

De acordo com o Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, o valor das taxas unitárias de rota e das tarifas transatlânticas cobradas pelo EUROCONTROL aplicáveis em cada período devem ser fixadas por decreto regulamentar.

Acontece que os respectivos valores não são objecto de uma decisão discricionária ou inovadora do Governo Português, antes reflectindo os acordos internacionais que são estabelecidos nesta matéria.

As alterações são, pois, periódicas, disso sendo exemplo a recente decisão tomada pelo EUROCONTROL de substituir o dólar dos Estados Unidos da América pelo ECU — unidade de conta europeia —, como unidade e meio de pagamento das taxas de rota, decisão já recebida no direito nacional pela Portaria n.º 85/90, de 2 de Fevereiro.

O presente diploma visa simplificar a actualização destas tarifas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 — O valor das taxas e tarifas aplicáveis em cada período será fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 10/89, de 17 de Abril.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 8/90

de 6 de Abril

A obrigatoriedade de instalação de receptáculos postais domiciliários, inicialmente circunscrita às cidades de Lisboa e Porto, foi-se estendendo às restantes cidades e a várias vilas e povoações com densidade populacional e tráfego postal significativos.

Com o presente diploma alarga-se essa obrigatoriedade a todo o território nacional, complementando a obrigação da pré-instalação de infra-estruturas para a implantação de receptáculos postais nas urbanizações, construções de edifícios e de vias rodoviárias, já prevista no Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950, e o Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários a ele anexo foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, pelo que se impõe estabelecer regras orientadoras do serviço, reunindo num único diploma as disposições respeitantes às várias modalidades de receptáculos existentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Fernando Nogueira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o serviço de receptáculos postais, definindo tipos de receptáculos e estabelecendo as normas a observar na sua instalação, utilização e conservação.

Artigo 2.º

Receptáculos para entrega de correspondência

1 — Para a entrega de correspondência ordinária não volumosa, os edifícios a construir, independentemente do local, e os já construídos em locais onde a colocação de receptáculos postais vinha sendo obrigatória devem possuir receptáculos individualizados por cada fracção autónoma e ainda um destinado à administração do imóvel, sempre que a existência de tal entidade esteja legalmente prevista.

2 — O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), ouvida a empresa operadora, estabelecerá, por aviso publicado no *Diário da República*, quando e em que condições serão instalados os receptáculos para a entrega de correspondência destinada a edifícios existentes ou em construção em localidades onde até à data da entrada em vigor deste Regulamento não era obrigatória a colocação dos mesmos.

3 — Os proprietários de edifícios já construídos que à data da entrada em vigor deste Regulamento tenham instalado, em boas condições de funcionamento e segurança, atestadas pela empresa operadora, qualquer sistema de receptáculos postais ficam dispensados da instalação dos novos receptáculos previstos neste Regulamento.

4 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se autónoma a fracção de um edifício que forme uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal.

5 — A aquisição e colocação dos receptáculos nas condições previstas neste diploma são da exclusiva responsabilidade dos proprietários dos edifícios, não podendo estes transferir quaisquer encargos para os ocupantes, a qualquer título legal, nem cobrar deles qualquer importância pelo seu uso.

6 — Os receptáculos, após colocados ou regularizados, deverão manter-se em boas condições de funcionamento, sendo as reparações

posteriores da responsabilidade dos proprietários dos edifícios, quando por eles habitados, ou dos ocupantes, a qualquer título legal.

7 — A reparação dos receptáculos, bem como a sua colocação nos edifícios situados em locais em que a mesma não era obrigatória, deve ser efectuada dentro do prazo de 30 dias a contar do aviso feito nesse sentido pela empresa operadora.

Artigo 3.º

Condições de instalação de receptáculos para entrega de correspondência

1 — Os receptáculos postais a instalar nos edifícios serão colocados preferencialmente nas portas principais ou nas paredes exteriores contíguas do imóvel, ou, quando tal não seja viável, poderão ser colocados nos átrios, em local de boa visibilidade e fácil acesso aos distribuidores.

2 — Em relação aos edifícios implantados no interior de espaços murados, os receptáculos serão instalados na porta de acesso a esses espaços ou na zona do muro exterior imediatamente contíguo à porta de acesso.

3 — Os centros comerciais, supermercados e congéneres devem ser servidos de tantos receptáculos quantos os estabelecimentos existentes, a instalar nas condições previstas para as fracções autónomas.

4 — Em cada receptáculo ou conjunto de receptáculos, consoante se trate de imóvel com um ou mais residentes, deverá constar, em local visível, o termo «correio».

5 — Nos conjuntos de receptáculos deverá estar claramente identificada, em cada receptáculo, a fracção autónoma a que o mesmo corresponde.

6 — Os receptáculos postais para entrega de correspondência não poderão ser passíveis de confusão com os receptáculos da empresa operadora destinados à recolha de correspondência.

7 — A fim de garantir a segurança, sigilo, capacidade e facilidade de utilização, cada receptáculo postal deve obedecer às seguintes características:

- Ser feito de material consistente, em condições de não ser facilmente aberto por terceiros ou removido do local onde foi colocado;
- Ter dimensões interiores mínimas de 26 cm × 26 cm × 34 cm;
- Possuir um sistema de abertura apropriado que permita utilizar a sua capacidade total e fechadura individualizada;
- Dispor de boca horizontal para introdução das correspondências com dimensões de 24 cm × 3 cm, a uma distância do solo compreendida entre 50 cm a 150 cm, com rampa ascendente e dispositivos adequados que não permitam a retirada, através dela, de correspondência, devendo o rebordo superior da boca ficar situado a distância máxima de 4 cm da aresta superior do receptáculo;
- Apresentar, no caso de o receptáculo ser exterior e não protegido da chuva, uma pestana colocada por cima da boca ou outro dispositivo protetor que não ofereçam resistência à introdução da correspondência.

8 — Nas urbanizações que constituam um todo diferenciado podem os receptáculos, por indicação ou mediante concordância da empresa operadora, ser instalados na via pública, em local que não cause estorvo à circulação, formando aqueles baterias de receptáculos individualizados, sem prejuízo da legislação aplicável.

9 — O disposto no n.º 1 poderá não ser aplicável aos edifícios isolados, desde que seja viável o recurso a caixas individualizadas, colocadas em locais previamente determinados pela empresa operadora.

Artigo 4.º

Entrega de correspondência

1 — Considera-se entregue ao destinatário a correspondência depositada no respectivo receptáculo.

2 — Se o receptáculo de destino se encontra avariado ou não estiver colocado e a sua instalação for obrigatória, a correspondência será entregue, sempre que possível, em mão nos domicílios, durante o prazo a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º, findo o qual será devolvida, se possível, ou mantida em depósito para envio oportuno ao serviço de refugos.

3 — A correspondência postal encontrada em receptáculo domiciliário diverso do seu destinatário deve ser confiada aos serviços do correio, a fim de lhe ser dado o destino correcto.

Artigo 5.º**Receptáculos para recolha de correspondência**

1 — A empresa operadora fica obrigada a colocar receptáculos para recolha da correspondência não registada a expedir em todos os estabelecimentos postais ou junto destes e nos locais onde as necessidades do serviço e as conveniências públicas o aconselharem.

2 — Para a colocação dos receptáculos de recolha de correspondência pode a empresa operadora utilizar locais situados em ruas, praças, caminhos e estradas não vedados, bem como paredes dos edifícios confinantes com via pública, contanto que se respeite o fim a que são destinados e se não prejudique o seu valor arquitectónico.

3 — Os receptáculos podem ser instalados a requisição dos interessados, de acordo com o previsto na legislação aplicável.

Artigo 6.º**Receptáculos para reabastecimento dos distribuidores**

A empresa operadora pode instalar nas vias públicas e nas paredes dos edifícios confinantes com aquelas receptáculos destinados a reabastecer os distribuidores com correspondência, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 7.º**Danos nos receptáculos**

Os receptáculos postais instalados nos termos do presente Regulamento são considerados de utilidade pública para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 309.º do Código Penal.

Artigo 8.º**Remoção de receptáculos por motivo de obras**

As entidades oficiais que superintendem nas vias públicas e os proprietários dos edifícios que pretendam realizar obras que obriguem à remoção dos receptáculos devem comunicá-lo à empresa operadora com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 9.º**Intervenção das entidades oficiais**

1 — Para a boa execução deste Regulamento, as entidades oficiais que superintendem nas vias rodoviárias e as câmaras municipais devem permitir antecipado conhecimento à empresa operadora dos projectos de construção de novas vias rodoviárias e de urbanizações de bairros ou de aldeamentos.

2 — A empresa operadora, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento dos projectos a que se refere o número anterior, prestará informações quanto a:

- a) Reserva de espaços a cativar para colocação de receptáculos;
- b) Modalidade de receptáculos a implantar para entrega da correspondência.

3 — A falta de informação da empresa operadora no prazo referido no número anterior significará que a mesma entende não carecer de espaços, sem prejuízo de os edifícios a construir deverem ser providos de receptáculos nas condições previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º

4 — As câmaras municipais não devem conceder licenças para construção, reconstrução ou ampliação de edifícios nem passar licenças

de habitação ou ocupação quando se verifique que não foram respeitadas as disposições do presente Regulamento referentes à instalação de receptáculos para entrega de correspondência.

Artigo 10.º**Regime sancionatório**

O não cumprimento do disposto no presente Regulamento é punível nos termos do disposto nos artigos 84.º e 85.º do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 256/90

de 6 de Abril

O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, constante dos mapas anexos às Portarias n.ºs 289/88, de 9 de Maio, 128/89, de 22 de Fevereiro, e 492/89, de 3 de Julho, apresenta, actualmente, na carreira de oficial administrativo, nas categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial, os lugares totalmente providos.

Apresenta-se vantajosa, em termos de serviço, para este Centro Regional a integração, por transferência, de seis funcionários com aquelas categorias e que ali prestam serviço, em regime de destacamento, o que, aliás, se enquadra na política de descentralização dos recursos humanos da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, constante dos mapas anexos às Portarias n.ºs 289/88, de 9 de Maio, 128/89, de 22 de Fevereiro, e 492/89, de 3 de Julho, seja alterado conforme o mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa anexo à Portaria n.º 256/90

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remunerações ⁽²⁾
Pessoal administrativo...	Administrativa.....	Oficial administrativo ⁽¹²⁾ ...	Oficial administrativo principal...	13	—
			Primeiro-oficial	⁽¹³⁾ 50	—
			Segundo-oficial	⁽¹⁴⁾ 79	—
			Terceiro-oficial	38	—

⁽¹²⁾ O preenchimento dos lugares desta carreira por funcionários neles não providos apenas pode verificar-se se não der origem à existência de um número superior a 133 oficiais administrativos.

⁽¹³⁾ 12 lugares a extinguir quando vagarem.

⁽¹⁴⁾ 41 lugares a extinguir quando vagarem.

⁽²⁾ De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução n.º 1/90/M

de 11 de Janeiro

Proposta de lei à Assembleia da República — Revogação do n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro

A 19 de Julho de 1988 a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, uma proposta de lei que lhe foi enviada pela Assembleia Regional da Madeira, igualmente aprovada por unanimidade. Esta proposta, que viria a ser materializada pela Lei n.º 103/88, de 27 de Agosto, previa a completa equiparação salarial entre os professores do ensino primário profissionalizados mediante o curso especial referido pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, e os restantes professores do ensino primário habilitados com o curso normal.

A referida lei, no seu artigo 2.º, tornava a equiparação salarial extensiva a todos os ex-regentes escolares, mesmo que não profissionalizados ou na situação de aposentação.

A equiparação salarial concedida a todos os regentes escolares, sem distinção, baseada sobretudo no reconhecimento dos serviços por eles prestados, quantas vezes em lugares extremamente inóspitos e longínquos, à causa nobre da alfabetização, constitui um acto de justiça, que, até pelo facto da unanimidade suscitada, muito honra os seus autores.

Porém, cerca de quatro meses mais tarde a Assembleia da República aprovou, desta vez por maioria, a Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, cujo artigo 14.º, no seu n.º 11, suspende a vigência da referida Lei n.º 103/88, de 27 de Agosto.

Este óbvio recuo legislativo tem, no entanto, a agravante de frustrar legítimas expectativas entretanto criadas junto de um grupo profissional reduzido, que, devido à avançada idade da maioria dos seus membros, está em vias de natural extinção. Trata-se também de uma decisão muito pouco generosa, que recai sobre um conjunto de cidadãos que tudo deram ao seu país e que no momento da sua maior vulnerabilidade e menor força reivindicativa recebem do Estado a frieza de critérios de todo inaceitáveis, contradizendo gravemente o princípio da solidariedade que deve subjazer à resolução de problemas deste tipo.

Nestes termos, e com o mesmo espírito que presidiu à sua anterior diligência, é justo e necessário que a Assembleia Legislativa Regional assuma, em nome dos ex-regentes escolares, uma nova iniciativa conducente à reposição da situação decorrente da Lei n.º 103/88.

Em conformidade com o anteriormente enunciado, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, aprova, para servir de proposta de lei à Assembleia da República, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional aos 11 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Resolução n.º 2/90/M

de 25 de Janeiro

Proposta de lei à Assembleia da República — Valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral da Segurança Social.

O artigo 72.º da Constituição dispõe, no que respeita à terceira idade:

1 — As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2 — A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

O n.º 4 do artigo 63.º da Constituição dispõe, no que respeita à Segurança Social:

4 — O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Os valores do salário mínimo nacional, estabelecidos no cumprimento da alínea a) no n.º 2 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, são convencionalmente, e por força da sua própria definição, os mínimos para a sobrevivência digna de qualquer cidadão.

A existência de cidadãos em condições de terceira idade ou de invalidez que recebem menos que o mínimo de sobrevivência ofende os preceitos constitucionais e a Carta Universal dos Direitos do Homem, subscrita por Portugal.

Impõe-se, pois, colmatar a situação grave em que se encontram os pensionistas, reformados e inválidos.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 170.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa Regional aprova, para servir de proposta de lei à Assembleia da República, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores mínimos das pensões de reforma e de invalidez do regime geral e equiparados são iguais ao valor do salário mínimo para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever no Orçamento do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional aos 25 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Resolução n.º 4/90/M

de 7 de Março

Proposta de lei à Assembleia da República — Valores das pensões e prestações pecuniárias de segurança e protecção social na Região Autónoma da Madeira.

Dispõe o n.º 1 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade».

As especificidades da Região Autónoma da Madeira derivadas da insularidade e a realidade sócio-económica regional têm penalizado os reformados, os inválidos e as crianças, no que respeita aos regimes de segurança e protecção social.

Os princípios de unidade e igualdade do sistema de segurança social pressupõem o reconhecimento das diferenças e correcção das desigualdades.

O reconhecimento constitucional das desigualdades derivadas da insularidade pressupõe, no campo da segurança e protecção social, medidas específicas que dêem eficácia ao sistema na garantia dos princípios de unidade e igualdade.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 170.º, ambos da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova, para servir de proposta de lei à Assembleia da República, o seguinte:

Artigo 1.º São objecto de um acréscimo ao seu valor, a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade, na Região Autónoma da Madeira as seguintes prestações de segurança e protecção social:

- a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral;

- b) Os valores das pensões de sobrevivência, das pensões limitadas e das pensões reduzidas do regime geral;
- c) Os valores das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas;
- d) Os valores das pensões de invalidez e velhice do regime não contributivo;
- e) Os valores das pensões de viuvez e orfandade;
- f) O valor mínimo do complemento de pensão por cônjuge a cargo;
- g) O quantitativo mensal do suplemento a grandes inválidos;
- h) Os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes do sistema de segurança social e do regime de protecção social da função pública:

Abono de família;
Subsídio de aleitação;
Subsídio de nascimento;
Subsídio de casamento;
Subsídio de funeral.

Art. 2.º Os valores das prestações previstas no artigo anterior serão determinados em função do diferencial das taxas de inflação entre a Região Autónoma da Madeira e o continente.

Art. 3.º Sempre que a inflação na Região Autónoma da Madeira seja inferior à verificada no continente ou, sendo superior, não ultrapasse a diferença de 5 %, será este valor a considerar para o cálculo do respectivo acréscimo.

Art. 4.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever no Orçamento do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional aos 7 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

